PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. MÁRCIO CORREA)

Altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998. para criar regras específicas. aplicáveis às organizações sociais que atuam na área da Saúde (OSS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, para criar regras específicas, aplicáveis às organizações sociais que atuam na área da Saúde (OSS).

Art. 2º A Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar acrescida do Capítulo I-A, nos seguintes termos:

"CAPÍTULO I-A

DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS QUE ATUAM NA ÁREA DE SAÚDE (OSS)

Art. 16-A São requisitos específicos para que as entidades privadas, referidas no art. 1º desta Lei, se habilitem à qualificação como OSS:

- I atuar essencialmente na área da saúde, com prestação de serviços de assistência à saúde há pelo menos 3 (três anos), não se admitindo somente experiência dos seus dirigentes ou corpo técnico, conforme for disciplinado em regulamento do Poder Executivo;
- III não ser qualificada pela União como organização da sociedade civil de interesse público, de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.
- § 1º Os membros de conselho e diretores de OSS, estatutários ou não, não poderão participar da estrutura de mais de uma entidade, assim qualificada, no âmbito da União.





- § 2º O poder público dará publicidade ao propósito de qualificar entidades como organizações sociais da saúde mediante publicação no Diário Oficial da União, em jornal de grande circulação e nos sítios eletrônicos oficiais da União, no primeiro trimestre de cada ano.
- § 3º Às entidades já qualificadas como OSS, com base nesta Lei, com contrato de gestão vigente, fica resguardada a manutenção da referida contratação, não lhes sendo exigidas, para esse fim, os atuais requisitos desta Lei, até o encerramento da contratação em vigor, exceto para o caso de participação em novo processo seletivo.

Seção I

Do Conselho de Administração da OSS

Art. 16-B O Conselho de Administração da OSS deve ser estruturado nos termos do que dispuser o respectivo estatuto, observados, para o atendimento dos requisitos de qualificação, os critérios básicos previstos neste artigo.

- §1º O Conselho de Administração será composto por:
- I até 55 % (cinquenta e cinco por cento) de eleitos dentre os membros ou os associados, no caso de associação civil;
- II 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral; e
- III 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade.
- §2º Os conselheiros não devem receber qualquer espécie de remuneração pelos serviços que, nessa condição, prestarem à OSS, ressalvada a ajuda de custo, de caráter indenizatório, por reunião da qual participem.
- §3º Os conselheiros eleitos ou indicados para integrarem a Diretoria da entidade devem renunciar, ao assumirem funções executivas.
- §4º É vedada a participação, no Conselho de Administração, no Conselho Fiscal e em Diretorias da OSS de cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos ou por afinidade, até o 3º (terceiro) grau,





dos Chefes do Poder Executivo e respectivos Vices, dos Ministros de Estado, Secretários Estaduais e Municipais, dos Presidentes de autarquias e fundações federais, dos ocupantes de mandato no Poder Legislativo federal, estadual, distrital e municipal, dos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas, bem como dos integrantes do quadro de direção de quaisquer outros órgãos da administração direta e indireta da União. Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 16-C É vedado à OSS manter relacionamento comercial ou profissional com entidades privadas cujos dirigentes, diretores, sócios, gerentes colaboradores ou equivalentes sejam agentes públicos de órgão ou entidade da administração pública federal, estadual, distrital e municipal.

Parágrafo único. A vedação de que trata o caput se estende ao cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo, adotivo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau, de dirigentes ou equivalentes da OSS, que detenham poder decisório.

Seção II

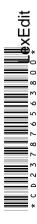
Da seleção da OSS e da celebração do contrato de gestão

Art. 16-D Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o ajuste de natureza colaborativa, com a duração máxima de 12 (doze) anos, celebrado pelo Poder Público com entidade qualificada como OSS, com o propósito de formar parceria para o fomento e a execução das atividades da área da saúde.

Parágrafo único. Deverá ser fundamentada a decisão do Poder Executivo quanto à celebração de contrato de gestão com a OSS, mediante a demonstração objetiva de que o vínculo de parceria atende a objetivos de eficiência econômica, administrativa e de resultados, com a documentação respectiva juntada aos autos do processo de seleção e contratação.

Art. 16-E A celebração de contrato de gestão com a OSS será precedida de chamamento público para que todas as entidades previamente qualificadas na forma do art. 1º desta Lei interessadas em firmar ajuste com o poder público possam se apresentar ao procedimento de seleção de que trata o art. 8º desta Lei.

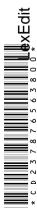




Art. 16-F É vedada a celebração de contrato de gestão com OSS que:

- I esteja omissa no dever de prestar contas de ajuste de parceria, contrato de gestão ou convênio, seja qual for a sua natureza, anteriormente celebrado com qualquer órgão ou entidade da União. Estados, Distrito Federal ou Municípios;
- II tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública municipal, estadual, distrital ou federal nos últimos 5 (cinco) anos;
- III tenha tido as contas de parcerias julgadas irregulares ou rejeitadas por tribunal ou conselho de contas de gualquer ente federativo, nos últimos 8 (oito) anos; e
- IV tenha entre seus dirigentes, em Diretoria estatutária ou não, ou como membro do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal pessoa:
- a) cujas contas relativas à aplicação de recursos públicos tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por tribunal ou conselho de contas de qualquer ente federativo nos últimos 8 (oito) anos;
- b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo de provimento em comissão, enquanto durar a inabilitação;
- c) considerada responsável por ato de improbidade, ainda que a decisão condenatória não tenha transitado em julgado e, caso tenha, enquanto durarem os prazos estabelecidos na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e
- d) que tenha sido responsabilizada ou condenada por infração penal, civil ou administrativa nas situações que, descritas pela legislação eleitoral, configurem hipóteses de inelegibilidade.
- Art. 16-G. Nos ajustes, onerosos ou não, celebrados pelas OSS com terceiros, ficam vedados:
- I a contratação de cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau, Chefes do Poder Executivo e respectivos Vices, dos Ministros de Estado, Secretários Estaduais, Distritais e Municipais, dos Presidentes de autarquias e fundações federais, dos ocupantes de mandato no Poder Legislativo federal, estadual, distrital e municipal, dos





membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas, bem como dos integrantes do quadro de direção de quaisquer outros órgãos da administração direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, além dos Diretores, estatutários ou não, da OSS, para quaisquer serviços relativos ao contrato de gestão; e

 II – o estabelecimento de acordo com pessoas jurídicas ou instituições das quais façam parte os seus dirigentes ou os seus associados.

Art. 16-H A uma mesma OSS não poderá, no âmbito de contrato de gestão, ser repassado montante financeiro superior a 30% (trinta por cento) dos recursos que, no conjunto, são destinados a outros parceiros na área da Saúde.

Parágrafo único. Uma mesma OSS não poderá firmar novos contratos de gestão quando os repasses financeiros a ela destinados atingirem o limite de 30% (trinta por cento) dos recursos que, no conjunto, são destinados a outros parceiros na área da saúde do mesmo órgão contratante.

Seção III

Da fiscalização do contrato de gestão com a OSS

Art. 16-I A fiscalização da execução do contrato de gestão poderá excepcionalmente contar com а presença de verificador independente, cuja função será prestar consultoria por meio de apoio técnico e imparcial ao poder público em áreas específicas, nos termos previstos no referido contrato.

Parágrafo único. O apoio técnico poderá englobar uma ou mais perspectivas de fiscalização, inclusive as relacionadas aos aspectos operacionais, patrimoniais, contábeis, financeiros e do atingimento das metas do contrato de gestão.

Art. 16-J Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos públicos por OSS, a informarão ao Ministro de Estado da Saúde ou autoridade gestora equivalente e, posteriormente, ao Tribunal de Contas competente, bem como ao





Apresentação: 03/10/2023 14:02:28.590 - MESA

Poder Legislativo respectivo, sob pena de responsabilidade solidária e demais sanções legais cabíveis.

Art. 16-K Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, caso haja indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização, quando assim a gravidade dos fatos ou o interesse público exigirem, representarão ao Ministério Público, à Controladoria-Geral da União, do Distrito Federal, do Estado ou do Município e à respectiva Procuradoria-Geral, para a adoção das medidas cabíveis.

Seção IV

Da desqualificação da OSS

Art. 16-L Constituem motivos para a desqualificação da OSS a inobservância de qualquer dispositivo desta Lei, o exercício de atividades não relacionadas à saúde, bem como o descumprimento do contrato de gestão celebrado com o poder público, que poderá aplicar sanções.

- § 1º A desqualificação se dará por ato do Poder Executivo.
- § 2º A desqualificação poderá ser precedida da suspensão da execução do contrato de gestão, após decisão proferida em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, e os dirigentes da OSS responderão, individual e solidariamente, pelos danos ou pelos prejuízos decorrentes de sua ação ou sua omissão, sem prejuízo das sanções previstas no contrato de gestão.
- § 3º A desqualificação implicará o ressarcimento dos recursos orçamentários, que incluirá os recursos não investidos ou malversados, mas não se restringirá a eles, e a reversão dos bens cujo uso tenha sido permitido pelo Poder Público à OSS, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.
- § 4º A entidade que perder a qualificação de OSS ficará impedida de requerer novamente o título pelo período de 10 (dez) anos, contados da data de publicação do ato de desqualificação.

Seção V

Outras disposições





Art. 16-M O ato de qualificação da entidade como OSS não confere a ela, sem prévia submissão a procedimento de seleção, o direito público subjetivo de celebrar contrato de gestão com o Poder Público.

Parágrafo único. É vedado à entidade qualificada como OSS qualquer tipo de participação em campanha de interesse políticopartidário ou eleitoral.

Art. 16-N Havendo omissão nos dispositivos deste Capítulo I-A, às OSS as disposições válidas para as demais organizações sociais, regidas por esta Lei". (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Controladoria-Geral da União (CGU) publicou, no ano de 2020, Relatório de Avaliação¹ que consolidou 21 trabalhos de auditoria, realizados no período de 2015 a 2020, cujo objeto foi avaliar a aplicação de recursos públicos federais transferidos para os fundos de saúde estaduais e/ou municipais, geridos por OSS em ações e serviços de saúde no âmbito do SUS, por meio de contratos de gestão firmados com Estados e Municípios, com fundamento na Lei nº 9.637, de 1998.

O Relatório abrangeu a execução de contratos de gestão em parcerias formalizadas nos estados do Amazonas, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Paraná, São Paulo e Santa Catarina, com um total de 22 organizações sociais e valores contratados de aproximadamente R\$ 4 bilhões.

Por meio deste Relatório foram feitas análises no processo de terceirização dos serviços públicos de saúde contratualizados com as OSS, a

¹ A respeito, ver o excelente artigo **Problemas nas Contratações de Organizações Sociais em Saúde** para gerir recursos públicos, publicado pela CGU. Disponível https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/69596. Acesso em 18/9/2023.



fim de verificar a conformidade aos normativos vigentes e atuação do ente público contratante, nas etapas de publicização, de seleção e qualificação da OSS, de contratualização, de execução contratual e de acompanhamento dos contratos de gestão.

Foram identificadas diversas irregularidades no processo de terceirização dos serviços públicos de saúde, as quais foram agrupadas nas seguintes etapas, em conformidade com o modelo de contratação da Lei nº 9.637, de 1998:

- a) publicização de serviços de saúde:
- a.1) ausência de estudo prévio quanto à decisão de publicização ou estudo prévio que não demonstra a vantajosidade da terceirização;
 - b) seleção e qualificação da OSS:
- b.1) irregularidades no processo de chamamento, seleção e qualificação de organizações sociais, resultando em não atendimento dos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e moralidade, com consequente situações de prejuízo à ampla participação de interessados, favorecimento, direcionamento e simulação de competitividade;
 - c) contratualização:
- c.1) contratos de gestão não contemplam cláusulas obrigatórias, nem indicadores com atributos mínimos para aferição;
- c.2) não elaboração de orçamentos detalhados para a composição dos custos e formação de preços das parcerias ou fragilidades no cálculo das estimativas de custos;
- c.3) previsão e pagamento de taxas de administração nos contratos de gestão;
- c.4) situações de configuração de conflito de interesses nas parcerias analisadas;
 - d) execução contratual e monitoramento:





Apresentação: 03/10/2023 14:02:28.590 - MESA

- d.1) fragilidades na atuação das instâncias responsáveis pela fiscalização e monitoramento da execução dos contratos;
 - d.2) despesas executadas não alinhadas ao objeto pactuado;
- d.3) inobservância do Regulamento próprio da OSS nas contratações e na seleção de pessoal e fragilidades nas contratações;
- d.4) ineficiência no modelo de contratação adotado, com impacto na publicidade das demandas por bens e serviços e na competividade dos processos de compras da Unidade, com consequente viés de favorecimento/direcionamento dos resultados e compras antieconômicas;
- d.5) pagamentos realizados sem o devido suporte contratual e sem comprovação efetiva dos serviços prestados;
 - d.6) irregularidades nas prestações de contas;
- d.7) desconformidades na movimentação dos recursos do contrato de gestão aportados pelo Poder Público e executados pela OSS;
- d.8) não disponibilização em transparência disponibilização precária das informações mínimas necessárias ao controle social das parcerias do Poder Público com as OSS.

Em sua conclusão, o Relatório mostrou que o modelo de contratação das OSS, por meio da Lei nº 9.637, de 1998, deveria trazer como vantagem a melhoria na prestação dos serviços públicos contratualizados, haja vista que essas organizações, como entidade privadas e sem fins lucrativos e com maior autonomia gerencial, quando comparadas com a Administração Pública tradicional, poderiam prestar serviços com maior eficiência.

Contudo, evidenciou-se que, a maior flexibilidade da execução orçamentária e financeira com a adoção de normas próprias para aquisição e contratação de bens e serviços, resultaram em diversas irregularidades contratuais, inclusive (e principalmente) o desvio de recursos públicos, concluindo-se pela ineficiência da terceirização no atual modelo definido na legislação.

Como providências, considerando as diversas irregularidades constatadas no Relatório, a CGU emitiu uma recomendação ao Ministério da





Apresentação: 03/10/2023 14:02:28.590 - MESA

Saúde sobre a necessidade de uma atuação mais proativa daquele órgão com a emissão de norma geral, de aplicação obrigatória pelos entes federativos, a fim de estipular critérios mínimos a serem seguidos por esses entes quando da aplicação de recursos destinados à terceirização dos serviços de saúde.

Ademais, no exame do Relatório evidenciou-se que quando o gestor público possui um excessivo poder para tomada de decisão, podendo até optar pelo modelo de contratação de OSS sem nem mesmo demonstrar sua vantajosidade em relação à gestão pela Administração Direta, somado ao uso arbitrário do poder discricionário, tende a formalizar processos licitatórios fraudulentos, para contratar uma organização social integrante do seu grupo de interesses, facilitando a ocorrência do desvio de recursos públicos.

isso favorecido pela inércia da Tudo fiscalização monitoramento das instâncias de controle, em especial do próprio ente público responsável pelo acompanhamento do contrato de gestão.

Esse cenário fático-jurídico nos motivou a apresentar o projeto de lei acima, inspirado na Lei nº 21.740, de 29 de dezembro de 2022, do estado de Goiás, que disciplinou o regime jurídico das OSS em âmbito estadual.

Este projeto de lei altera a Lei nº 9.637, de 1998, para criar regras gerais mais rigorosas e específicas para as parcerias firmadas entre as OSS e o Poder Público, na tentativa de minimizar as perdas e o mau uso do dinheiro público, em todos os entes federativos.

Enfatiza-se que o presente projeto traça regras gerais a serem observadas, sem interferir ou privar os poderes legislativos dos estados e municípios de emanarem regras específicas.

Convictos do acerto de nossa proposta, contamos com o apoio dos nobres Pares, para que nosso projeto de lei seja aprovado.

> Sala das Sessões, em de de 2023.

> > Deputado MÁRCIO CORREA

2023-13430



